



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 193/2019

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

039ª SESSÃO ORDINÁRIA: 25/06/2019

PROCESSO Nº. 1/1218/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201627916

RECORRENTE: METALMECÂNICA MAIA LTDA e Célula de Julgamento de 1ª Instância

RECORRIDO: METALMECÂNICA MAIA LTDA e Célula de Julgamento de 1ª Instância

AUTUANTES: Juliana Sampaio G. Bandeira e Liliane Sales Carvalho

MATRÍCULA: 197600-1-9 e 1058051-X

RELATOR DESIGNADO: Renan Cavalcante Araújo

EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. REENQUADRAMENTO PARA O ART. 123, VIII, “L” DA LEI Nº 12.670/96. AUTUAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DESCABIMENTO DA COBRANÇA DE IMPOSTO. 1. A empresa foi autuada por ter deixado de escriturar Notas Fiscais de Entrada em seu Livro de Registro de Entradas no exercício de 2013 **2.** Aplicada a multa do Art. 123, III, “g” da Lei 12.670/96 **3.** Decisão de Primeira Instância pela parcial procedência da autuação, havendo o reenquadramento da penalidade para a nova redação do Art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96 **4.** Recurso Ordinário **5.** Recurso Conhecido e Provido para julgar PARCIAL PROCEDENTE a autuação, sendo determinada a exclusão do valores lançados à título de ICMS, nos termos do parecer da assessoria processual tributária, e sendo determinado o reenquadramento da penalidade para os moldes do Art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, nos termos do Art. 112 do Código Tributário Nacional.

Palavras-chave: Falta de Escrituração – Notas Fiscais de Entrada – Reenquadramento.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RELATÓRIO

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de multa e tributo no valor de R\$ 24.728,86 (vinte e quatro mil, setecentos e vinte e oito reais e oitenta e seis centavos), não ter a empresa escriturado mercadorias em seu livro de registro de entradas:

DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TAMBÉM NÃO LANÇADA NA CONTABILIDADE O CONTRIBUINTE NÃO ESCRITUROU NFE DE ENTRADA COM DESTAQUE DE ICMS NO LIVRO FISCAL DE REGISTRO DE ENTRADA (EFD), BEM COMO NOS LIVROS CONTÁBEIS (ECD), CONFORME INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM ANEXO

Segundo o I. agente fiscal, realizado uma auditoria nos documentos fiscais e contábeis da empresa, contatou-se a falta de escrituração, no Livro de Registro de Entradas do SPED, de 55 (cinquenta e cinco) Notas Fiscais relativas à entradas de mercadorias, resultando em infração aos Art. 276-A, 276-G, 276-I e 276-K do Decreto nº 24.569/97 e, portanto, culminando na hipótese de infração prevista no Art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96, não restando, assim, alternativa a não ser a lavratura do Auto de Infração em questão.

A Autuada apresentou, tempestivamente, impugnação em 21/02/2017 (fls. 51 a 62), oportunidade na qual expôs, em síntese, os seguintes argumentos:

- Que, para a conduta descrita pelo Ilmo. Agente Fiscal, a penalidade mais adequada é aquela prevista no Art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, sendo nulo o Auto de Infração;
- Que o mero inadimplemento de tributos não constitui fundamento para a responsabilização dos sócios da empresa por suas dívidas tributárias, e
- Que todas as operações praticadas pela empresa são sujeitas à Substituição Tributária, de forma que não houve qualquer prejuízo ao Erário e, naturalmente, não há que se falar em falta de recolhimento de ICMS. Dessa



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

forma, pode-se apenas admitir a existência de um descumprimento de obrigações acessórias, sujeito à multa em valor fixo.

Em 21/09/2018 foi proferido o julgamento de primeira instância (fls. 99 a 107) que julgou o Auto de infração PARCIAL PROCEDENTE, reformando-se em parte a autuação impugnada. Como argumento para sua decisão, assim se manifestou o julgador de 1ª instância:

- Que não há nulidade no procedimento, porquanto inexistente a dubiedade na acusação fiscal;
- Que, com relação ao questionamento da defendente de que o autuante aplicou penalidade de 10% do valor das operações gerando mais confusão ao contribuinte, convém esclarecer que houve equívoco por parte da defesa, porquanto, o autuante lançou multa equivalente ao mesmo valor do imposto destacado nos documentos fiscais;
- Que a presente autuação é imputada somente à empresa METALMECÂNICA MAIA LTDA, não havendo que se falar em corresponsabilidade dos seus sócios;
- Que a aplicação de penalidade independe da existência, ou não, de prejuízo ao Fisco, já que decorrem exclusivamente de uma conduta antijurídica do Contribuinte;
- Que não é aplicável a penalidade de 20 Ufirce's, prevista na parte final do Art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96, tendo em vista que o próprio Agente Fiscal relatou que as operações não haviam sido escrituradas na ECD da empresa;
- Que ficou devidamente demonstrada a infringência ao Art. 276-A do RICMS, e
- Que, tendo em vista a nova redação do Art. 123, III, "g" da Lei do ICMS, deve ser reformada a autuação em respeito ao disposto no Art. 106, II do CTN, reduzindo-se a multa para o patamar de 10% (dez por cento) do valor da operação.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Desta sorte, a Autuada foi intimada, em 12/11/2018, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da decisão, recolher ao erário o valor de R\$ 25.031,27 (vinte e cinco mil, trinta e um reais e vinte e sete centavos), ou, no mesmo prazo, apresentar Recurso Ordinário ao Conselho de Recursos Tributários.

Desta sorte, o Contribuinte apresentou, em 07/12/2018, Recurso Ordinário, oportunidade na qual argumentou:

- Que os sócios da empresa não devem constar como corresponsáveis pelo pagamento do tributo, tendo em vista que não ficou demonstrada a ocorrência de nenhuma das hipóteses autorizadoras de tal redirecionamento;
- Que não há clareza quanto à infração narrada pelo Ilmo. Agente Fiscal, existindo dubiedade relativa ao enquadramento da conduta;
- Que, em respeito às normas do Art. 106 do CTN, a nova redação do Art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96 não pode retroagir para abranger períodos pretéritos, devendo ser aplicada a penalidade prevista no Art. 123, VIII, “d” do mesmo dispositivo legal, e
- Que é devido o reenquadramento da infração para aquela prevista no Art. 123, VIII, “L” da Lei do ICMS. Tal medida, de acordo com a Autuada, estaria de acordo com as disposições do Art. 112 do CTN.

Parecer da célula de Assessoria Processual Tributária em 09/05/2019

Em 09/05/2019 a Assessoria Processual Tributária emitiu parecer no qual opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário e pelo PROVIMENTO do mesmo, resultando na reforma do julgado de primeira instância e na PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

Assim embasou seu entendimento a Assessoria Processual Tributária:

- Que não houve qualquer nulidade no procedimento, já que há perfeita conexão entre a conduta apontada e a penalidade aplicada;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

- Que não há que se discutir a exclusão dos sócios do polo passivo da Autuação, já que esses sujeitos jamais integraram a relação jurídico tributária instaurada;
- Que, estando a falta de escrituração de notas fiscais de entrada no livro de entrada da EFD (Art. 123, II, “g” da Lei nº 12.670/96) como sanção típica e específica da conduta praticada pela recorrente não há que se cogitar de reenquadramento da penalidade para os Art. 123, VIII, “L” e Art. 123, VIII, “d” da Lei do ICMS, e
- Que há de ser excluído o valor de ICMS lançado pelo Ilmo. Agente Fiscal, já que a sanção por falta de escrituração de NF’s de entrada apenas se refere a imposição de multa pelo descumprimento da referida obrigação acessória, não cabendo imposição de obrigação principal alguma.

A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da assessoria.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Em primeiro lugar, é fato que a Autuada efetivamente deixou de escriturar, em seu SPED, operações de entrada de mercadorias. Isso se sustenta, sobretudo, no preciso levantamento realizado pelo I. Agente Fiscal, que analisou com precisão os registros fiscais e contábeis da empresa relativos ao período fiscalizado.

Desse modo, entende-se que a acusação fiscal não padece de nenhuma nulidade, porquanto todos os fatos imputados ao Contribuinte estão devidamente descritos no Auto de Infração e em suas informações complementares. Não há dúvida que a conduta descrita é a “falta de escrituração de Notas Fiscais no Livro de Registro de Entradas do SPED”.

Acerca do tema, vale transcrever o Art. 56 do Decreto Estadual nº 32.885/2018:

Art 56 As irregularidades ou omissões passíveis de correção não serão declaradas nulas
§ 6º As incorreções ou omissões do auto de infração e a inobservância de exigências meramente formais que não constituam prejuízo à defesa não acarretarão nulidade do citado ato administrativo, desde que haja informações, elementos suficientes e possíveis à



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

determinação do sujeito passivo, a natureza da infração e o montante do crédito tributário

Ademais, estando ainda em discussão questões preliminares, é fato que, no presente caso, embora concorde com os argumentos apresentados pela Recorrente à título de impossibilidade jurídica da corresponsabilização dos sócios da empresa, é bem verdade que esses sujeitos jamais integraram a presente autuação

Assim sendo, não há que se falar da exclusão de partes que sequer constam no polo passivo do Auto de Infração.

Pois bem. Superadas essas questões, passa-se à análise do mérito da causa.

De fato, reconhece-se que o percentual de 10% das operações é realmente menos oneroso do que a cobrança de uma multa equivalente a 01 (uma) vez o valor do imposto. Não se questiona, portanto, a aplicabilidade da redação nova ou antiga do Art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96.

A despeito do alegado pelo Contribuinte, entende-se que o percentual previsto pela nova redação do Art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96 é bem mais benéfico do que a antiga multa nele prevista. Como se sabe, a alíquota mínima do ICMS no Estado do Ceará é de 18% (salvo exista algum benefício fiscal), de forma que, na presente operação, a aplicação retroativa desse dispositivo apenas beneficia a Autuada.

Deve-se notar, ainda, que não ficou provada qualquer circunstância que permitisse a aplicação a atenuante prevista na parte final da antiga redação do Art. 123, III, “g” da Lei do ICMS. De acordo com as próprias informações complementares do Auto de Infração, essas Notas Fiscais não foram registradas na ECD do Contribuinte.

Por outro lado, a que se avalia aqui, na verdade, é a existência de um outro dispositivo legal que, além de extremamente adequado e pertinente ao caso, culmina uma sanção bem menos gravosa ao patrimônio da Autuada. Trata-se do Art. 123, VIII, “L” da Lei do ICMS.

Art 123 As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso

VIII - outras faltas:

l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1 000 (mil) UFIRCEs por período de apuração,

Esse dispositivo se amolda, com perfeição, à realidade fática discutida. O Contribuinte, ao deixar de escriturar algumas Notas Fiscais de entrada em seu SPED, omitiu informações em arquivos eletrônicos.

Assim, por ser adequado ao caso e mais benéfico à Autuada, deverá ser reequadrada a conduta, de forma que se apliquem os percentuais de multa previstos no Art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96.

Em caso similar, a Câmara Superior do Contencioso Administrativo Tributário da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará já adotou entendimento que corrobora com o raciocínio ora tecido:

Câmara Superior – Resolução 0067/2018

EMENTA ICMS - DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADA O Contribuinte deixou de escriturar notas fiscais de entrada relativas as operações realizadas no exercício de 2011 Reequadramento da penalidade para a prevista no art 123, VIII, 'L' da Lei nº 12 670/96 Recurso Extraordinário admitido, no mérito negado provimento Mantida a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** referente à acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator e em desacordo com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado **PALAVRAS-CHAVE ICMS - DECADÊNCIA AFASTADA REENQUIADRAMENTO PENALIDADE**

Para além disso, com relação à cobrança de ICMS, entendemos que total razão assiste ao Parecer proferido pela Assessoria Processual Tributária.

De fato, a acusação de descumprimento de obrigações acessórias não se compatibiliza com a cobrança de imposto. Caso o Ilmo. Agente Fiscal entendesse ser cabível a exigência de ICMS, esse seria o caso de ser lavrado um Auto de Infração autônomo com a cobrança do tributo e a respectiva penalidade por falta de recolhimento (Art. 123, I, “c” da Lei do ICMS).

Como se isso não fosse o bastante, é de se ressaltar que a operação descrita no Auto de Infração trata de Notas Fiscais de Entrada de mercadorias. Dessa forma, a falta de escrituração desses documentos jamais ensejaria um recolhimento a menor de ICMS. Muito pelo



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

contrário! Nesse caso, o que poderia ocorrer seria uma falta de apuração de créditos, o que causaria um prejuízo ao Contribuinte.

Diante de todo o exposto, o presente Recurso Ordinário deverá ser conhecido e provido, devendo ser julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração lavrado em face da empresa METALMECÂNICA MAIA LTDA, reformando-se a decisão de 1ª instância, vez que reenquadrada a penalidade para o Art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96 e excluído o imposto lavrado pelo Ilmo. Agente Fiscal.

É o VOTO.

COMPETÊNCIA	VALOR DA OPERAÇÃO	MULTA*
jan/13	R\$ 14,96	R\$ 0,30
fev/13	R\$ 609,05	R\$ 12,18
mar/13	R\$ 178,80	R\$ 3,58
abr/13	R\$ 647,32	R\$ 12,95
mau/13	R\$ 608,00	R\$ 12,16
jun/13	R\$ 4 800,84	R\$ 96,02
jul/13	R\$ 1 936,00	R\$ 38,72
ago/13	R\$ 4 709,12	R\$ 94,18
set/13	R\$ 1 138,65	R\$ 22,77
out/13	R\$ 29 634,80	R\$ 592,70
nov/13	R\$ 21 060,92	R\$ 421,22
dez/13	R\$ 3 300,02	R\$ 66,00
TOTAL	R\$ 68 638,48	R\$ 1.372,77

*Para fins de cálculo da multa, levou-se em consideração a limitação de 1.000 Ufirse por competência

DECISÃO

Processo de Recurso nº: 1/1218/2017. A.I.:1/2016.27916. Recorrente: METALMECÂNICA MAIA LTDA e Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: AMBOS. Conselheira Relatora: MÔNICA MARIA CASTELO. Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer dos recursos interpostos, dar parcial provimento, e



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

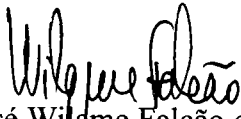
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

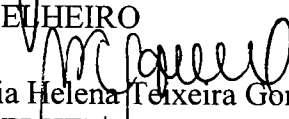
decidir por maioria de votos a PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, com aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, "L" da lei 12.670/96, excluindo o ICMS lançado no auto de infração, nos termos do voto do Conselheiro designado para lavrar a resolução, por proferir o primeiro voto vencedor, Renan Cavalcante Araújo, que recebeu o processo em sessão. Decisão contrária a manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado que se manifestou pela aplicação do art. 123, III "g" da Lei nº 12.670/96. Foram votos vencidos, no que se refere à aplicação da penalidade, as conselheiras Antônia Helena Teixeira Gomes e Mônica Maria Castelo, que decidiram pela aplicação da penalidade específica inserta no art. 123, III "g" da Lei nº 12.670/96. Consta nos autos o pagamento parcial do crédito tributário. O representante legal da empresa, presente em sessão para sustentação oral o Dr. Gustavo Oliveira e Dr. Lucas Nogueira Holanda, declinaram da apreciação das nulidades suscitadas pela recorrente.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos


10 / SETEMBRO / 2019.


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE


José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO


Antônia Helena Teixeira Gomes
CONSELHEIRA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Carlos César Quadros Pierre
CONSELHEIRO


José Isaias Rodrigues Tomaz
CONSELHEIRO


Renan Cavalcante Araújo
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: 10 / 09 / 2019